



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica
PARECER JURÍDICO Nº 219/25

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI Nº 197/25

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 197/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **WILSEMAR MÁXIMO CURTY**, que institui o **Programa Cidade Iluminada e determina a substituição progressiva da iluminação pública por lâmpadas de LED no Município de Volta Redonda, e dá outras providências.**

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislarem sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador, verifica-se que o mesmo tem como objetivo **instituir o Programa Cidade Iluminada e determina a substituição progressiva da iluminação pública por lâmpadas de LED no Município de Volta Redonda, e dá outras providências.**

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local,**



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do **art.30, I da Constituição Federal e art.29, I da Lei Orgânica do Município.**

A matéria insere-se no âmbito dos serviços públicos de interesse local, notadamente a iluminação pública, cuja titularidade é municipal, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal.

A modernização tecnológica do parque de iluminação constitui desdobramento legítimo da competência administrativa municipal, vinculada à organização e prestação do serviço.

Não há invasão de competência da União ou do Estado. A proposição é materialmente compatível com a ordem constitucional.

2. Iniciativa legislativa

No tocante ao aspecto formal subjetivo, cumpre-nos assentar que o Projeto de Lei **não possui vício**, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no art.112, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as do art.53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, § 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca." STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.**

Este entendimento quanto à impossibilidade de interpretação ampliada do rol taxativo previsto no art.61, § 1º da CF, vem sendo reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, e culminou com o julgamento do **ARE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida**, onde a Corte Suprema assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

O projeto é de autoria parlamentar e institui programa público com diretrizes para modernização da iluminação, fixando objetivos e autorizando o Executivo a regulamentar e executar a política.

Não há, no texto, criação de cargos, órgãos, estrutura administrativa nova ou imposição de obrigações específicas de gestão interna. Tampouco há fixação de prazo rígido de execução ou determinação de atos administrativos concretos.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir do Tema 917 da repercussão geral, admite iniciativa parlamentar para instituição de políticas públicas, desde que não haja ingerência direta na organização administrativa nem imposição de despesas obrigatórias sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

O projeto, ao remeter o cronograma a decreto e condicionar a execução à disponibilidade orçamentária, preserva a discricionariedade administrativa do Chefe do Executivo.

Sob essa perspectiva, não se identifica vício formal subjetivo.

3. Aspectos orçamentários e financeiros

Embora o art. 5º do projeto preveja que as despesas correrão por dotações próprias, a proposição implica, em tese, ampliação ou reestruturação de política pública com potencial impacto financeiro.

O art. 113 do ADCT exige que proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória sejam acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que tal exigência constitui requisito formal do processo legislativo, aplicável independentemente da iniciativa do projeto.

Ressalva-se, portanto, que, embora a substituição das luminárias esteja prevista de forma progressiva e condicionada à disponibilidade orçamentária, impõe-se, por cautela jurídica, a apresentação, no curso da tramitação, de estimativa técnica mínima do impacto orçamentário-financeiro, em observância ao art. 113 do ADCT, sob pena de fragilização formal da proposição e eventual comprometimento de sua validade.

4. Técnica Legislativa e Mérito

O projeto possui natureza programática. Não impõe execução imediata nem fixa prazo peremptório para conclusão da substituição.

Ao delegar ao Executivo a definição do cronograma e ao condicionar a execução à viabilidade técnica e orçamentária, preserva-se a autonomia administrativa.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Sob o aspecto da técnica legislativa, a redação é adequada, clara e compatível com os princípios da generalidade e abstração normativa.

Do ponto de vista administrativo, a substituição por LED é tendência consolidada nacionalmente, com ganhos objetivos em eficiência energética, redução de custos e melhoria da iluminação urbana.

A matéria revela coerência com os princípios da eficiência e economicidade (art. 37 da CF).

O mérito, contudo, é de natureza política e compete às Comissões permanentes respectivas.

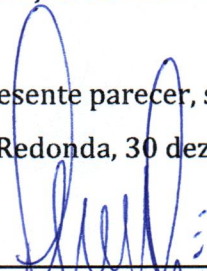
Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

III - CONCLUSÃO


Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica é **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 197/25, com a ressalva apontada**, que poderá ser apreciada pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j;

Volta Redonda, 30 dezembro de 2025.




Alexandre Faria Thuler
Procurador Jurídico do Legislativo
Matrícula 1180 / OABRJ 148.179



CMVR / Divisão de Expediente

Recebido em 23/02/2026

às 17:35 horas


Assinatura do Servidor